

Mas no caso presente e estudando com cuidado os autos vê-se que o sr. advogado participado não recebeu integralmente a quantia de 10.000\$ fixada para compensação dos seus serviços. De resto, a conta está a fls. 57 e por ela se vêem as despesas feitas e, pormenorizadamente, o trabalho realizado.

Nos autos está, além do mais, a prova de que o sr. advogado participado é um profissional distinto e honesto.

Pelo exposto e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida do Conselho Distrital do Porto.

Comunique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, 17 de Julho de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo* (relator); *António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Alberto Pires de Lima; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 9 de Outubro de 1958

*O preceito segundo o qual o pedido de cancelamento da inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade deve aplicar-se também ao caso de procedimento instaurado posteriormente ao cancelamento mas originado em factos anteriores e, por maioria de razão, à hipótese de simples suspensão.*

1. Por determinação do sr. juiz corregedor respectivo, foi enviada ao Conselho Distrital de Lisboa uma certidão extraída dum acção ordinária para concessão de alimentos definitivos intentada por M., representada pelo advogado dr. A., com escritório em Lisboa, contra R. Por ela se mostra que o mesmo advogado não fez juntar aos autos rol de testemunhas, apesar de notificado em 24-10-1956 por carta com aviso de recepção; e ainda que foram devolvidas cartas, também com aviso, de 7 de Novembro e 11 de Dezembro, para exame do processo e notificação do despacho que designou dia para julgamento, e isto por não ser encontrado na sua residência, não tendo comparecido à audiência de julgamento.

Instaurado processo de inquérito, foi junta nova certidão do processo, enviada também por ordem do mesmo magistrado, e que contém a transcrição dum requerimento do mesmo advogado, entrado na secretaria em 10-1-1957, em que informa que deixou de estar inscrito como advogado e indica para o substituir o dr. A., também com escritório nesta cidade. Transcreve-se ainda na certidão o despacho que sobre este requerimento incidiu e que desatendeu o pedido por não ser deduzido em forma legal, e ponderou que o seu autor não acompanhou a causa com o zelo devido, pelo que à sua constituinte causou prejuízos sérios.

Em cumprimento do despacho do Ex.<sup>mo</sup> relator, informou a secretaria que o dr. A., inscrito na Ordem em 1932, suspendeu a inscrição em 1935, levantou a suspensão em 1937, para de novo voltar àquela situação em 31-7-1956.

Juntaram-se aos autos outras certidões extraídas da acção cível e do processo de assistência judiciária, que a precedeu, após o que, pelo Ex.<sup>mo</sup> relator, foi elaborado um questionário com diversos pontos de facto a esclarecer pelo dr. A. sobre as razões da sua atitude e consequências dela resultantes.

Sobre ele se pronunciou nas declarações prestadas em 14-3-1957, informando que ao requerer a suspensão da inscrição renunciara ou substabelecera as procurações que lhe haviam sido conferidas, e do facto dera também conhecimento aos srs. juizes dos processos em que fora nomeado officiosamente. Para o processo em causa elaborou o requerimento análogo e cujo entrega na secretaria da 4.<sup>a</sup> vara confiou a J., agente de compra e venda de propriedades com escritório na Rua [...]. Mas ou por esquecimento, ou por outro motivo cuja verdadeira natureza só ele pode indicar, este apenas se desobrigou do encargo em 10 de Janeiro imediato, o que teve como consequência as faltas verificadas naquele processo, em que intervinha como advogado officioso.

Devidamente convocado, confirmou o J. as declarações do dr. A., e precisou que tendo recebido o requerimento para o processo da 4.<sup>a</sup> vara, quando ele pediu a suspensão da inscrição, meteu-o inadvertidamente numa pasta de assuntos de que tratava, e só deu por ele no fim do ano de 1956, pelo que logo se apressou em Janeiro a dar-lhe o devido destino.

Ainda prestaram declarações a autora da acção, e os srs. drs. F. e F'., tendo aquela afirmado que da falta de apresentação do rol de testemunhas devem ter-lhe resultado prejuizos pois supõe que os seus depoimentos levariam o tribunal a atribuir-lhe pensão superior à que lhe arbitrou.

Culminou a instrução com um minucioso e bem elaborado parecer do Ex.<sup>mo</sup> relator, que entendeu fornecerem os autos suficientes indícios de ter o dr. A. infringido os preceitos deontológicos contidos nos arts. 545, n. 9.º, do art. 549, 2.<sup>a</sup> parte do n. 3.º do art. 555 e 2.<sup>a</sup> parte do corpo do art. 561 do E.J., pois exercera o mandato judicial com falta de zelo e deixara de praticar actos profissionais necessários à defesa dos legítimos interesses da sua constituinte, o que podia considerar-se abandono de patrocínio.

Com o parecer concordou o Conselho Distrital, que por acórdão de 26-11-1957 ordenou o prosseguimento dos autos como processo disciplinar. Foi por isso lavrado o despacho de indicação, que, com base nos factos apurados, atribuiu ao dr. A. o não ter agido com o sentimento da responsabilidade que a profissão impõe, e ter deixado de praticar actos necessários à defesa dos interesses do constituinte, não tratando com zelo a causa que lhe foi confiada, o que tudo importava a violação dos preceitos dos arts. 545, 555-3.º e 561, todos do E.J.

Não apresentou defesa nem alegações o arguido; e por acórdão de 17 de Junho de 1958 foi a acusação julgada procedente e provada, sendo-lhe aplicada a pena de advertência.

Votaram vencidos três dignos vogais, fundamentando os seus votos no preceito do n. 3.º do art. 518 do E.J., segundo o qual a Ordem exerce jurisdição sobre os advogados. Ora, como tais só devem considerar-se os diplomados em Direito inscritos na mesma Ordem — arts. 516 e 526 do referido diploma. Desde que o arguido tinha a inscrição suspensa, a seu pedido, escapavam os actos por ele praticados à alçada disciplinar da Ordem. O facto de continuar como mandatário judicial em diferentes processos onde devia fazer-se substituir simultaneamente com o pedido de suspensão da inscrição, constitui exercício ilegal da profissão, previsto no art. 525 do E.J., e muito especialmente no seu § ún, que prevê a pena do art. 236 e seu § 2.º do C.Pen. no caso de suspensão de inscrição, por qualquer motivo.

Do acórdão interpôs recurso o Ex.<sup>mo</sup> presidente da Ordem; e dele cumpre conhecer por, com indiscutida legitimidade, o ter feito em tempo.

2. Pensa-se não se andar longe da verdade dizendo que o recurso interposto foi inspirado pela natural preocupação de se fixar doutrina a respeito do problema suscitado pelas referidas declarações de voto e se reveste, como é evidente, do maior interesse doutrinário e prático.

Mas os limites em que ele se contém não permitem apreciar todas as situações paralelas ou afins, como é, por exemplo, a da prática de actos cuja execução se inicia e completa no período de suspensão da inscrição e constituem infracções disciplinares que necessariamente acarretariam a aplicação de sanções, se os seus autores exercessem de direito a advocacia.

No caso sujeito o aspecto a considerar é mais restrito, e cifra-se em saber se a acção disciplinar pode exercer-se quanto a um advogado com inscrição suspensa, por actos praticados antes do início da suspensão.

Pôr o problema nestes termos é já dar como assente que a conduta negligente do recorrido é anterior à suspensão, e não há de facto razão para dar outro entendimento aos factos apurados e se têm por exactos.

Claro que ela não consistiu em não ter apresentado o rol de testemunhas e na falta de comparência à audiência de julgamento, pois é manifesto que não podia legalmente praticar estes actos visto que já se não encontrava, ao tempo em que tiveram lugar, no exercício da profissão.

O que a integra é o não ter assegurado a sua substituição no processo de forma a acautelar devidamente os legítimos interesses da cliente, de quem era advogado constituído por mandato escrito junto aos autos de assistência, e não apenas defensor officioso, como alega.

Não era pois a petição que diz ter elaborado o meio idóneo para se fazer substituir no processo, e já é de registar que essa observação lhe não tenha acudido. Pior foi ter confiado o requerimento a quem não era interessado na acção, nem como empregado de escritório podia

considerar. Mais grave foi ainda não ter comunicado à cliente a cessação da sua actividade de forma que ela, com tempo, pudesse escolher sucessor.

E isto cumpria-lhe fazer antes de apresentar o pedido de suspensão da inscrição, pois só assim acatava e respeitava os preceitos do E.J. invocados no despacho de incriminação e outros da lei geral que lhe impunham o dever de proceder de forma bem diferente da que observou.

Porque o não fez, praticou a infracção disciplinar que o acórdão recorrido julgou procedente. É, porém, ela passível de sanção para o recorrido ?

3. Salvo o devido respeito, a doutrina dos doutos vogais vencidos afigura-se inaceitável por contrária à lei, aos princípios gerais de Direito e até ao simples senso moral.

Que este seria gravemente afectado pelo seu triunfo mostra-o este simples exemplo, de verificação possível: figure-se o caso de advogado que, no exercício legal da sua actividade, praticasse tão graves irregularidades que para elas fosse leve a mais grave pena prevista pelo Estatuto: a da suspensão por 10 anos; e que, prevenido a sua aplicação, pedisse a suspensão da inscrição e nesta situação se mantivesse por 5 anos.

Como as infracções disciplinares prescrevem neste prazo — art. 594 do E.J. —, decorrido ele e extinto o procedimento, requeria a sua reinscrição e voltava à actividade da profissão que se mostrara indigno de exercer.

Reputa-se também a doutrina contrária à lei e aos princípios que a inspiram. O art. 518-3.º do E.J. assinala à Ordem como um dos seus fins exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados de forma a assegurar-lhe, além do mais, a autoridade da corporação. Ora o advogado suspenso — assim o designa e qualifica o § 4.º do art. 539 do E.J. — não é eliminado dos quadros da Ordem. Nela se conserve e mantêm, vinculado por laços que não foram inteiramente quebrados e o obriga ao acatamento de normas de conduta cujos desvios não podem merecer tratamento diferente do dispensado aos que se encontram em plena actividade. O contrário seria conceder-lhes injustificada imunidade, de que os outros não partilham.

Afigura-se, de resto, que o preceito do art. 593 do E.J. elimina todas as dúvidas ao determinar que o pedido de cancelamento da inscrição feito por advogado contra o qual esteja pendente processo disciplinar não faz cessar a respectiva responsabilidade.

E dentro dele cabe bem o enquadramento do caso de procedimento instaurado posteriormente ao cancelamento mas originado em factos anteriores, pois não constitui mais que simples integração de lacuna que a sua letra e espírito amplamente permitem.

São estes, aliás, problemas que com todo o brilho foram já tratados no acórdão deste Conselho de 23-3-1945, na *Revista da Ordem*, ano 5,

nn. 1 e 2, p. 371, na esteira de orientação anterior e se não vê motivo para alterar.

Ora se a doutrina por ele estabelecida é inteiramente de perfilhar em caso de cancelamento, com maioria de razão se impõe na hipótese de simples suspensão.

Dir-se-á, por último, que é esta também a orientação dominante no nosso Direito, como resulta do § ún. do art. 4 do Reg. Disc. dos Func. Civis e § ún. do art. 474 do E.J.

Seria estranho que as razões que levaram o legislador a consagrar tais princípios e a atribuir-lhes força legal fossem desconhecidas e postas de parte por uma instituição da natureza e fins da Ordem dos Advogados, pois é pelos seus actos que tem de merecer o respeito que dos outros exige e por todos os títulos lhe é devido.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 9 de Outubro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

### Acórdão de 11 de Dezembro de 1958

*A obrigação de evitar desmandos de linguagem está implícita nos deveres legalmente derivados dos usos, costumes e tradições conformes à ideia de que o advogado colabora numa alta função social; mas, no caso de se considerar essencial à boa defesa dos interesses confiados o desenho do perfil moral da parte contrária, qualquer expressão menos feliz ou elegante, quando ajustada à sua personalidade, não envolve responsabilidade disciplinar.*

#### *Omissis.*

Embora nenhuma disposição legal refira expressamente a obrigação do advogado em relação à parte contrária, dado que o art. 552 do E.J. apenas refere a obrigação de usar urbanidade no trato em relação a magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas, a verdade é que a obrigação de evitar desmandos de linguagem, sempre mais ofensivas do que de interesse para a causa, está implícita nos deveres legalmente derivados dos usos, costumes e tradições conformes à ideia de que o advogado colabora em uma alta função social.

Acresce que resulta bem claramente do art. 605 e seus §§ do E.J. que as expressões que envolvam ofensa contra quaisquer pessoas, são passíveis de responsabilidade criminal e disciplinar, salvo se deverem razoavelmente julgar-se necessárias para a justa defesa da causa que lhe foi confiada.